



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 31 de maio de 2021.

### PARECER

CMP DL 4879/2021 – DAJ 281/2021

**EMENTA:** “ACRESCENTA O PARÁGRAFO 7º AO ARTIGO 104 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

#### I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de uma Emenda à Lei Orgânica Municipal de autoria do nobre vereador **DUDU**, que “ACRESCENTA O PARÁGRAFO 7º AO ARTIGO 104 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### II-DOS ASPECTOS FORMAIS:

No caso em tela, o autor da Emenda à Lei Orgânica do Município pretende ser voltado para a educação fiscal, apresentando uma visão do orçamento participativo no intuito de contribuir para uma melhor compreensão como instrumento de participação da sociedade civil, vindo o nobre Vereador entender que haverá um fortalecimento da cidadania participativa através da transparência do processo com o acompanhamento da fiscalização de recursos e gastos governamentais, ou seja, garantir a participação popular na elaboração do orçamento plurianual de investimentos, bem como nas diretrizes orçamentarias.

Nestes termos, a presente Emenda que faz acrescentar à Lei Orgânica do Município, cabe dizer que contribuirá para uma melhor compreensão com a participação da sociedade civil, fortalecendo o mesmo com a transparência do processo de recursos e gastos governamentais, não impedindo assim a participação popular, bem como o Município em qualquer tipo de fiscalização existente.

Neste sentido, **tem-se por importante esta Emenda à LOM**, haja vista que a Lei que se mencionará retro, diz que o Poder Legislativo pode fazer sua típica atividade administrativa no âmbito de atuação do administrador, **fazendo assim, ser de modo constitucional e regimental, como o caso em análise.**



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### III-DO MÉRITO:

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta assevera:

*"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária."*

Verifica-se, portanto, que a referida propositura da Emenda à Lei orgânica Municipal em questão dispõe sobre uma obrigação nova com o orçamento participativo no intuito de contribuir para uma melhor compreensão como instrumento de participação da sociedade civil, vindo entender que haverá um fortalecimento da cidadania participativa através da transparência do processo com o acompanhamento da fiscalização de recursos e gastos governamentais, ou seja, garantir a participação popular



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

na elaboração do orçamento plurianual de investimentos, bem como nas diretrizes orçamentárias, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cumpre necessário mencionar, ainda, o §3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

### **Art. 16.:**

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional **insculpido no artigo 30**,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Cumpre salientar que o Regimento Interno desta casa Legislativa estabelece que a competência pertence ao Poder Legislativo municipal a iniciativa das Emendas que disponham sobre:

***Art. 121. A Câmara, desde que o Município não esteja em estado de defesa, de sítio ou de intervenção, apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, apresentada:***

**I - pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores;**

***II - pela Mesa da Câmara;***

***III - pelo Prefeito Municipal;***

Assim sendo, não invadiu o Poder Legislativo Municipal a competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, restringindo-se a dispor sobre matéria de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Sendo assim, cumprindo o que é determinado pelo Regimento Interno, poderá ser acrescentado para uma melhor mecanismo de prevenção da corrupção e de fortalecimento da cidadania.

### IV-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Destarte, em obediência às normas legais e regimentais, este DAJ opina pela legalidade e constitucionalidade da presente Emenda à Lei Orgânica do Município, sugerindo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742